

Tópicos de correção
Direito Internacional Privado I – turma da noite
1 julho 2024

I

- Está em causa a capacidade de Asdrúbal e de Bartolomeu para contraírem casamento um com o outro;
- o art. 49.º CC tem como conceito-quadro a “capacidade para contrair casamento ou celebrar a convenção antenupcial”; interpretação do conceito-quadro “capacidade para contrair casamento”;
- o art. 49.º CC determina a aplicação da lei pessoal de cada nubente; nos termos do art. 31.º, n.º 1, CC, a lei pessoal é a lei da nacionalidade;
- no que respeita a Asdrúbal, a norma de conflitos portuguesa remete para a lei venezuelana; a norma de conflitos venezuelana remete para a lei do domicílio, no caso, a lei italiana; a norma de conflitos italiana remete para a lei venezuelana esquematicamente: L1 (art. 49.º) → L2 (lei venezuelana) → L3 (lei italiana) → L2 (venezuelana);
- a lei venezuelana, ao praticar devolução simples, aplica-se a si mesma; a lei italiana, ao praticar devolução simples, aplica-se a si mesma; fundamentação;
- não estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 17.º, n.º 1; fundamentação; aplica-se o art. 16.º, e é aplicável a lei material venezuelana, de acordo com a qual Asdrúbal não pode casar com uma pessoa do mesmo sexo;
- esta norma material venezuelana é subsumível ao conceito-quadro do art. 49.º CC; aplicação do art. 15.º CC; fundamentação;
- No que respeita a Bartolomeu, pelas razões já acima indicadas, está também em causa a aplicação do art. 49.º CC, que determina a aplicação da lei pessoal de cada nubente; nos termos do art. 31.º, n.º 1, CC, a lei pessoal é a da nacionalidade; Bartolomeu era brasileiro;
- a norma de conflitos portuguesa remete para a lei brasileira; a norma de conflitos brasileira remete para a lei da residência habitual do nubente, no caso, a lei portuguesa;
- a lei brasileira, ao praticar a referência material, aplica a lei designada pela sua norma de conflitos; logo, a lei brasileira aplica a lei portuguesa;
- verifica-se uma situação de reenvio para a lei portuguesa; demonstração do preenchimento dos pressupostos de aplicação do art. 18.º, n.º 1 e n.º 2, CC;
- demonstração de que não estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 19.º, n.º 1, CC;

- é aplicável a lei material portuguesa, de acordo com a qual Bartolomeu pode casar com uma pessoa do mesmo sexo;
- esta norma material portuguesa é subsumível ao conceito-quadro do art. 49.º CC; aplicação do art. 15.º CC;
- de acordo com a lei material venezuelana, constitui impedimento matrimonial o facto de os nubentes terem o mesmo sexo;
- apreciação da questão da ofensa à reserva de ordem pública internacional do Estado português (art. 22.º CC).

II

- 1) - A afirmação é incorreta. A uniformização das normas de conflitos alcançada pelos Regulamentos Roma I e Roma II garante a harmonia internacional de julgados entre os Estados-Membros em que estes Regulamentos está em vigor; fundamentação;
 - as regras de reenvio de fonte interna dos Estados-Membros não são aplicáveis sob pena de colocar em causa a uniformização visada pelos Regulamentos europeus; fundamentação.

- 2) A cláusula de exceção visa garantir a aplicação da lei que apresenta com a situação a conexão mais estreita; está subjacente uma ideia de justiça formal e não de justiça material; exemplos de cláusulas de exceção.